

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001622-46.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 16/01/2014 12:22:06 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES GRAFF, GIOVANE MASSUQUETTI, ALEX FERNANDO DE SOUZA, EDSON LIMA PINHO e JOCIMAR MASSUQUETTI foram denunciados: como incursos no art. 155, § 4°, IV do Código Penal porque, segundo a denúncia, em 07.08.13, à noite, na linha férrea, região da Usina Tamoio, em Ibaté, teriam subtraído em proveito de todos 108 galões de óleo diesel, cada um com 50 litros, avaliados em R\$ 12.150,00, pertencentes à ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A; como incursos no art. 288, caput do Código Penal, porque, em data e local incertos, associaram-se em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes contra o patrimônio.

A denúncia foi recebida em 26.08.13 (fls. 196) e os acusados, citados (fls. 248/249), apresentaram respostas (fls. 250/261, 262/273, 302/303, 304/305, 306/307); não absolvidos sumariamente, foi aberta a instrução criminal (fls. 308), realizando-se audiência única em 12.12.13 (fls. 323/324), com a colheita da prova oral consistente em dez testemunhas e interrogatórios (CD, fls. 345).

As partes apresentaram memoriais, pugnando: o Ministério Público (fls. 351/366), pela procedência; a Defesa de Márcio, Alex e Edson (fls. 396/406), pela absolvição de todos em relação à quadrilha, pela absolvição de Márcio também quanto ao furto, pela condenação de Alex e Edson no concernente ao furto, porém com a imposição de pena mínima e substituição por penas alternativas; a Defesa de Giovani e Jocimar (fls. 411/428) pela absolvição ou, subsidiariamente, pela fixação da pena mínima com a substituição por penas alternativas.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal em que os acusados Márcio, Giovane, Alex, Edson e Jocimar são acusados do crime de <u>quadrilha</u> para o furto de combustíveis

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

de trens em linhas férreas e, ainda, do <u>furto</u> de óleo diesel de composição férrea parada na linha de Ibaté na madrugada de 07.08.13, ocasião em que foram presos em flagrante em um caminhão (Márcio, Jocimar e Giovane) e uma kombi (Alex e Edson) com combustível recém subtraído – 108/109 galões de 50 litros - e dois rádios de comunicação.

- FURTO

A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas, impondose a condenação dos acusados.

O fato ocorreu em 07/agosto, ocasião em que houve o flagrante dos acusados nos dois veículos, nas circunstâncias acima narradas.

Uma semana antes, o representante da ALL, Ademir Foli, coordenador operacional de segurança da empresa que faz o transporte de combustível, compareceu à Delegacia de Polícia e denunciou os constantes furtos de combustíveis praticados na linha férrea, nas madrugadas, durante a parada das composições, observando que foram encontrados escondidos, perto da linha, 120 galões de 50 litros, vazios, preparados para subtrações futuras, e acrescentando ter a informação de que um caminhão e uma kombi rondam as proximidades por volta das 03 da madrugada (fls. 182/183).

Márcio, Giovane, Alex, Edson e Jocimar, em interrogatório judicial (CD, fls. 345), apresentaram versão no sentido de que o delito foi cometido por Alex e Edson (Kombi) na noite anterior, escondendo-se os galões em um canavial, providenciando o frete com um terceiro, dono de um caminhão azul, que veio a ser carregado, mas no caminho quebrou, motivo pelo qual Márcio foi contatado para fazer o frete; assim, Márcio, Giovane e Jocimar (caminhão) apenas foram contratados pelos outros dois para fazer o frete/transporte dos galões a partir de um outro caminhão, azul, que havia quebrado.

Assim, Alex e Edson confessam o delito, isentando Márcio, Giovane e Jocimar de qualquer participação, dizendo que estes apenas fizeram o frete, versão idêntica à de Márcio, Giovane e Jocimar.

A despeito do concertamento bem ensaiado dos acusados quanto à tese defensiva, não há dúvida de que todos tiveram sua culpa bem demonstrada nos autos.

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Quando ouvido em juízo, Ademir Foli declarou que fez o BO, semana antes, porque os maquinistas haviam notado vestígios de óleo diesel no chão. Quanto ao dia dos fatos, na madrugada, recebeu informações de que pessoas estavam no local. Acionou a PM e para lá se deslocou. Acompanhou a operação policial. Mais ou menos às 05 horas os acusados foram abordados na rodovia, três deles em uma kombi, dois em um caminhão. Na kombi havia roupas umedecidas com diesel e no caminhão rádios e 108 galões com o combustível. Os rapazes confessaram o furto de combustíveis. Tem informações de que Edson e Alex são conhecidos, em Rio Claro, pelo furto de combustível (CD, fls. 345).

O policial militar Mike Camargo (CD, fls. 345) disse que foi acionado via COPOM a respeito do furto de combustíveis perto da Usina Tamoio, para lá se dirigindo. Flagraram os acusados retornando do local do furto, em um caminhão e uma kombi. Os dois veículos estavam carregados de combustível. Três acusados confessaram o crime, dois negaram. Os que negaram mostraram uma nota e afirmaram que apenas estavam fazendo o frete de combustível de outro caminhão que havia quebrado. Houve a apreensão dos galões de combustível, além de dois rádios de comunicações e mangueiras jogadas pelo chão. Acrescenta que o furto de combustíveis na linha férrea é frequente, havendo denúncias há tempo.

Tal panorama probatório, desfavorável aos acusados, não foi por eles infirmado. A acusação desincumbiu-se de seu *onus probandi*, demonstrando a culpabilidade de cada um dos acusados.

O primeiro aspecto a evidenciar é que os acusados sustentaram que Márcio, Giovane e Jocimar estariam fazendo um frete a partir de um caminhão azul que havia quebrado, mas tal caminhão não foi mostrado aos policiais e nunca foi encontrado.

Também não se pode olvidar, como muito propriamente salientado pelo Ministério Público em memoriais, que Ademir Foli, "além das declarações prestadas em juízo dizendo que a movimentação do furto foi notada durante a madrugada daquele dia, na Delegacia de Polícia já tinha ressaltado que a composição que havia sido furtada ficou estacionada no local das 3h10 às 4h18 das madrugada (fls. 07). Ou seja, o furto não pode ter sido cometido na noite anterior por ser absolutamente impossível furtar o combustível de uma composição que não estava estacionada no local dos fatos naquele horário" (fls. 358)

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Tal contexto probatório mostra que a alegação dos acusados concernente à contratação para o frete não guarda pertinência e lógica com o restante da prova colhida.

Impossível ignorar, ainda, que justamente os réus que estariam fazendo o frete, Márcio, Giovane e Jocimar, são acusados em Ribeirão Bonito (fls. 368/373) pela prática, em concurso, de furto de gado, foram condenados – mesmo que não definitivamente - também por crime cometido em concurso em Dois Córregos (fls. 374/381), evidenciando serem aliados na prática diuturna de infrações penais desta natureza.

Cumpre observar que as testemunhas arroladas pelas Defesas não trouxeram fatos relevantes para o deslinde da lide penal.

Impõe-se, pois, a condenação, pois os acusados foram flagrados logo após o cometimento do delito, transportando a *res furtiva*, com a produção de prova em seu desfavor, sem apresentarem versão verossímil de defesa.

- QUADRILHA / ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Quanto a este delito, resta bem demonstrada a associação estável e permanente entre os acusados Márcio, Giovane e Jocimar, que contra si possuem diversos processos pela prática de crimes contra o patrimônio em concurso; como compreendido e bem demonstrado pelo Ministério Público em memoriais, a verdade é que esses três acusados viajam pelo interior do Estado para praticar delitos, deles sempre participando e contando com a colaboração ocasional de terceiros. Serão condenados.

Todavia, a despeito dos indícios nesse sentido, não há prova contundente de que os acusados Alex e Edson integram tal associação. São primários e nunca foram processados juntamente com os demais. O princípio da presunção de inocência prevalece. Serão absolvidos.

- DOSIMETRIA

A) FURTO

A pena inicial é de 02 anos, pois qualificado o delito em razão do concurso de agentes (art. 155, § 4°, IV, CP).

1) Alex. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Na primeira fase, observa-se que as circunstâncias do delito exigem a majoração da pena em 1/6; é



COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

que o crime não foi praticado de inopino, num impulso ocasional — foi delito planejado, estudado, preparado com a aquisição de galões e obtenção de veículos para o transporte, demonstrando incomum organização dos agentes. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), de modo que a pena retorna a 02 anos. Na terceira fase, inexistem majorantes ou minorantes. Pena Definitiva: 02 anos de reclusão, em regime aberto. Penas Alternativas: cabível a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44 do CP, por uma de prestação de serviços à comunidade e uma de proibição de frequentar determinados lugares. PENA DE MULTA: fixada em 15 dias-multa, ante a circunstância judicial desfavorável, valendo o dia-multa o mínimo legal, mormente por conta da condição econômica do acusado .

2) Edson. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Na primeira fase, observa-se que as circunstâncias do delito exigem a majoração da pena em 1/6; é que o crime não foi praticado de inopino, num impulso ocasional — foi delito planejado, estudado, preparado com a aquisição de galões e obtenção de veículos para o transporte, demonstrando incomum organização dos agentes. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), de modo que a pena retorna a 02 anos. Na terceira fase, inexistem majorantes ou minorantes. Pena Definitiva: 02 anos de reclusão, em regime aberto. Penas Alternativas: cabível a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44 do CP, por uma de prestação de serviços à comunidade e uma de proibição de frequentar determinados lugares. PENA DE MULTA: fixada em 15 dias-multa, ante a circunstância judicial desfavorável, valendo o dia-multa o mínimo legal, mormente por conta da condição econômica do acusado.

3) Giovane. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Na primeira fase, a pena é aumentada em 1/6 diante do antecedente criminal (fls. 24 do apenso próprio de antecedentes; não se trata de reincidência uma vez decorrido o prazo do art. 64, I do CP desde que extinta a pena pelo cumprimento), e os inquéritos policiais e ações penais em curso não repercutem na pena (Súm. 444, STJ); observase ainda que as circunstâncias do delito exigem a majoração da pena em 1/6; é que o crime não foi praticado de inopino, num impulso ocasional – foi delito planejado, estudado, preparado com a aquisição de galões e obtenção de veículos para o transporte, demonstrando incomum organização dos agentes. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, inexistem majorantes ou minorantes.

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Pena Definitiva: 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, não havendo justificativa para a imposição do semiaberto. Penas Alternativas: cabível a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44 do CP, por uma de prestação de serviços à comunidade e uma de proibição de frequentar determinados lugares. PENA DE MULTA: imposta em 20 dias-multa em razão das circunstâncias judiciais negativas, valendo o dia-multa o mínimo, ante a condição econômica do acusado.

4) Jocimar. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Na primeira fase, os inquéritos policiais e ações penais em curso não repercutem na pena (Súm. 444, STJ); observa-se porém que as circunstâncias do delito exigem a majoração da pena em 1/6; é que o crime não foi praticado de inopino, num impulso ocasional – foi delito planejado, estudado, preparado com a aquisição de galões e obtenção de veículos para o transporte, demonstrando incomum organização dos agentes. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, inexistem majorantes ou minorantes. Pena Definitiva: 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, não havendo justificativa para a imposição do semiaberto. Penas Alternativas: cabível a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44 do CP, por uma de prestação de serviços à comunidade e uma de proibição de frequentar determinados lugares. PENA DE MULTA: imposta em 15 dias-multa em razão da circunstância judicial negativa, valendo o dia-multa o mínimo, ante a condição econômica do acusado.

5) Márcio. Na primeira fase, a pena é aumentada em 1/6 diante do antecedente criminal (fls. 47 do apenso próprio de antecedentes; não se trata de reincidência uma vez decorrido o prazo do art. 64, I do CP desde que extinta a pena pelo cumprimento), e os inquéritos policiais e ações penais em curso não repercutem na pena (Súm. 444, STJ); observa-se ainda que as circunstâncias do delito exigem a majoração da pena em 1/6; é que o crime não foi praticado de inopino, num impulso ocasional – foi delito planejado, estudado, preparado com a aquisição de galões e obtenção de veículos para o transporte, demonstrando incomum organização dos agentes. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, inexistem majorantes ou minorantes. Pena Definitiva: 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, não havendo justificativa para a imposição do semiaberto. Penas Alternativas: cabível a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44 do CP, por uma de



COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

prestação de serviços à comunidade e uma de proibição de frequentar determinados lugares. PENA DE MULTA: imposta em 20 dias-multa em razão das circunstâncias judiciais negativas, valendo o dia-multa o mínimo, ante a condição econômica do acusado.

B) ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

- 1) Giovane. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Na primeira fase, a pena é aumentada em 1/6 diante do antecedente criminal (fls. 24 do apenso próprio de antecedentes; não se trata de reincidência uma vez decorrido o prazo do art. 64, I do CP desde que extinta a pena pelo cumprimento), e os inquéritos policiais e ações penais em curso não repercutem na pena (Súm. 444, STJ). Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, inexistem majorantes ou minorantes. Pena Definitiva: 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime aberto, não havendo justificativa para a imposição do semiaberto. Penas Alternativas: cabível a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44 do CP, por uma de prestação de serviços à comunidade e uma de proibição de frequentar determinados lugares.
- 2) Jocimar. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Na primeira fase, os inquéritos policiais e ações penais em curso não repercutem na pena (Súm. 444, STJ). Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, inexistem majorantes ou minorantes. Pena Definitiva: 01 ano de reclusão, em regime aberto, não havendo justificativa para a imposição do semiaberto. Penas Alternativas: cabível a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44 do CP, por uma de prestação de serviços à comunidade.
- 3) Márcio. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Na primeira fase, a pena é aumentada em 1/6 diante do antecedente criminal (fls. 47 do apenso próprio de antecedentes; não se trata de reincidência uma vez decorrido o prazo do art. 64, I do CP desde que extinta a pena pelo cumprimento), e os inquéritos policiais e ações penais em curso não repercutem na pena (Súm. 444, STJ). Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, inexistem majorantes ou minorantes. Pena Definitiva: 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime aberto, não havendo justificativa para a imposição do semiaberto. Penas Alternativas: cabível a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44 do CP, por uma de prestação de serviços à comunidade e uma de proibição de

frequentar determinados lugares.

- CONCURSO MATERIAL

Os delitos praticados por Márcio, Giovane e Jocimar foram cometidos em concurso material, de modo que as penas são somadas (art. 69, Código Penal). O único desdobramento de tal soma, na dosimetria, dá-se em relação à Jocimar, uma vez que a somatória da pena privativa de liberdade do furto (02 anos e 04 meses) com a pena privativa de liberdade da associação criminosa (01 ano) alcança 03 anos e 04 meses, de maneira que a substituição por penas alternativas dá-se, em relação a ambos os delitos, por duas restritivas de direitos, e não mais uma sequer em relação à associação criminosa (art. 44, § 2°, CP).

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal e:

- a) CONDENO o acusado MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES GRAFF como incurso, na forma do art. 69 do Código Penal, no art. 155, § 4°, IV e no art. 288, ambos do Código Penal, aplicando-lhe, em consequência, as penas de (1) 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão em regime aberto, *substituída* por prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar determinados lugares; (2) multa de 20 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo.
- b) CONDENO o acusado GIOVANE MASSUQUETTI como incurso, na forma do art. 69 do Código Penal, no art. 155, § 4°, IV e no art. 288, ambos do Código Penal, aplicando-lhe, em consequência, as penas de (1) 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão em regime aberto, *substituída* por prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar determinados lugares; (2) multa de 20 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo.
- c) CONDENO o acusado ALEX FERNANDO DE SOUZA como incurso no art. 155, § 4°, IV do Código Penal, aplicando-lhe em consequência as penas de (1) 02 anos de reclusão em regime aberto, *substituída* por prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar determinados lugares; (2) multa de 15 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo; ABSOLVO-O em relação ao delito do art. 288 do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal.
 - d) CONDENO o acusado EDSON LIMA PINHO como incurso no



COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

art. 155, § 4°, IV do Código Penal, aplicando-lhe em consequência as penas de (1) 02 anos de reclusão em regime aberto, *substituída* por prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar determinados lugares; (2) multa de 15 diasmulta, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo; ABSOLVO-O em relação ao delito do art. 288 do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

e) CONDENO o acusado JOCIMAR MASSUQUETTI como incurso, na forma do art. 69 do Código Penal, no art. 155, § 4°, IV e no art. 288, ambos do Código Penal, aplicando-lhe, em consequência, as penas de (1) 03 anos e 04 meses de reclusão em regime aberto, *substituída* por prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar determinados lugares; (2) multa de 15 diasmulta, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo.

Tendo em vista que todos os acusados foram beneficiados pela substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, não mais se justifica a custódia cautelar de Márcio, Giovane e Jocimar.

Expeçam-se os alvarás de soltura.

Deixo de condená-los nas custas pois fazem jus à AJG.

P.R.I.

Ibate, 22 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA